

8.12.11
Expedito M. André Bonaventura
Diretor de Legislação



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



LEI Nº 3934, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE e o Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o Governo Municipal está redefinindo a política de desenvolvimento do Município;

CONSIDERANDO que foram definidos como instrumentos de alavancagem ao desenvolvimento a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE e do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEM

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FMDE

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, de natureza contábil e financeira, destinado a atender aos programas e fomentar as ações pertinentes à política municipal de desenvolvimento econômico nos setores industrial, de comércio e serviço, especialmente:

I – Articular, projetar, implantar e administrar Unidades de Desenvolvimento Econômico, tais como: Arranjos Produtivos Locais – APLs, *clusters*, áreas industriais, de comércio e de serviços, compreendendo também a definição de áreas para desapropriações e a execução de obras de infraestrutura e outras ações conforme a necessidade de adequação ao cumprimento de suas finalidades;

II - Divulgar e promover as áreas a que se refere o item anterior e suas oportunidades;

III - Prestar assessoramento técnico nas questões referentes à implantação de empreendimentos industriais em conformidade com a política do setor;

IV - Prestar assessoramento técnico administrativo e financeiro, desenvolver estudos de viabilidade socioeconômica e de desenvolvimento econômico, às empresas e empreendedores, de acordo com a legislação vigente;

V - Firmar convênios e acordos com entidades e instituições estrangeiras, internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, para atendimento de seus objetivos;

VI - Integrar as atividades das entidades do terceiro setor do Município de Juazeiro do Norte;

VII - Implementar as ações que assegurem o fomento e a qualidade dos serviços nos setores produtivos do Município, através da execução de atividades de atração, incentivo à criação, preservação e ampliação de empreendimentos, qualificação e requalificação de mão de obra, bem como da implantação de programas e projetos de estímulo ao crescimento, melhoria e inovação.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



Art. 2º. O FMDE será administrado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAD, a qual compete a execução dos programas e das ações mencionadas no art. 1º, desta lei, tendo como órgão de natureza consultiva o Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEM.

Parágrafo Único- O titular do cargo de Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico será nomeado como ordenador de despesa.

Art. 3º. O FMDE integrará o orçamento do Município e observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º. Constituem receitas do FMDE:

- I - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- II - Recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;
- III - Repasse mensal do limite mínimo de 1% (um por cento) dos recursos advindos da Receita Corrente Líquida do Município;
- VI - Doações e outros recursos, com destinação específica ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em uma conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

Art. 5º. Compreenderão as despesas do FMDE aquelas realizadas com:

- I - Execução dos objetivos propostos;
- II - Aquisição de material permanente, de consumo, de divulgação e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis para adequada execução dos objetivos propostos;
- IV - Elaboração e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento econômico do Município;
- V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VI - Desenvolvimento de programas de apoio financeiro à inserção produtiva de pequenos produtores e ações de incentivo ao empreendedorismo;
- VII - Organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, relacionados aos objetivos propostos.

Art. 6º. Constituem ativos do FMDE:

- I - disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas especificadas; e
- II - bens e direitos que vierem a adquirir.

Art. 7º. Constituem passivos do FMDE as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, conforme especificados no art. 1º.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



Art. 8º. Fica o poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado a implantação do FMDE, conforme o Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 9º. Constitui recurso para atender o Crédito Adicional Especial de que trata o art. 8º, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, a anulação de dotações no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), à receita própria do FMDE, conforme o Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 10º. O Crédito Adicional Especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência de acordo com a determinação do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – COMDEC

Art. 11. Por força da presente Lei, fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC, atuando como órgão consultivo, tendo como objetivo, no âmbito de sua competência, deliberar sobre ações e programas de âmbito geral relativos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 12. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, compor-se-á de membros da sociedade organizada, com vínculo e interesse no Desenvolvimento Econômico do Município, especialmente da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços.

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC, será composto por representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

I – Um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAD

II - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;

III- Um representante da Procuradoria Geral do Município - PGM

IV) VI – Um representante do Conselho das Cidades;

V – Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VI – Um representante da Associação Comercial;

VII – Um representante da Associação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

VIII – Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;

IX – Um Representante do SEBRAE;

X - Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará- FIEC;

XI – Um representante da SINDINDUSTRIA;

XII - Um representante da SINDILOJA;

XIII - Um representante da FECOMÉRCIO;

XIV - Um representante da COELCE;

XV- Um representante da CAGECE;

XVI - Um representante da URCA;

XVII - Um representante da UFC- Campus Cariri;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



§1º Qualquer entidade ou órgão poderá solicitar o seu desligamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, por meio de requerimento próprio, ou ser excluída, após deliberação em reunião ordinária na hipótese de dissolução, irregularidades, ilegalidades, ausência de representatividade, deixar de enviar representantes em três reuniões seguidas ou em cinco intercaladas, sem justificar as faltas ou que se incorrer nas disposições do §2º do Artigo 5º.

§2º Para assegurar a continuidade dos trabalhos do COMDEC, deverá ser indicado, para cada representante, um suplente, para a vaga específica.

Art. 14. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Prefeito Municipal na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Prefeito Municipal, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados, inclusive:

I – Acompanhar as ações promovidas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SELAD, sempre visando o fomento do Município;

II – Sugerir práticas de Políticas Públicas, sempre almejando o Desenvolvimento Econômico Municipal;

III – Sugerir metas e ações para elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDEC, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC, terá sua Diretoria, bem como seu Presidente eleito entre seus membros, para um mandato nunca inferior a um ano.

§1º Os membros da Diretoria, bem como o Presidente do Conselho serão eleitos pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros do Conselho presentes, pelo menos, dois terços de seus integrantes.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC, será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência injustificada em mais de três reuniões consecutivas;

IV – doença que exija o licenciamento por mais de um ano;

V – procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII – extinção do órgão representado ou afastamento do cargo desempenhado junto a Entidade representada.

§3º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



§4º Nas hipóteses previstas no inciso VII, do Parágrafo Segundo deste Artigo, a respectiva vaga de conselheiro será preenchida por outro representante indicado pela entidade ou órgão.

Art. 16. As atribuições dos membros deste Conselho, serão definidas no Regimento Interno do COMDEC, uma vez constituído o presente Conselho, relativamente suas atividades, critérios para funcionamento, atribuições e outras providências.

§1º Também fica à cargo do Regimento Interno, o horário, a periodicidade e o local das reuniões.

§2º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDEC, será elaborado pelos Conselheiros nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse.

Art. 17. A função de Conselheiro Municipal de Desenvolvimento Econômico não será remunerada.

Art. 18. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze (2011)./////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

FUNDO MUNICIPAL
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - FMDE

23 691 0102 2110

MANUTENCAO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

3.3.90.20.00	AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULT. ART. CIENT. DESP. E OUTRAS
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERC. PESSOA JURIDICA
3.3.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES
3.3.90.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

DOTAÇÕES ANULADAS

20 606 0075 1.106	APOIAR E IMPLANTAR O PROGRAMA DE INCENTIVO A PRODUTORES /CRIADORES RURAIS	200.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	25.000,00
3.3.90.36.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	25.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	60.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	20.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000,00

Handwritten signature